



Poder Legislativo

Câmara de Vereadores

Santo Augusto/RS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 753 de 16 / 11 / 20

Resp. [assinatura] às 11:54 hs

Institui o Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto.

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, fundo especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto.

§ 1º A constituição do Fundo destina-se à gestão de recursos financeiros com a finalidade de construir ou adquirir prédio próprio para a Câmara de Vereadores de Santo Augusto.

§ 2º O fundo especial referido neste artigo não tem personalidade jurídica.

Art. 2º Comporão os recursos do Fundo:

I – a economia orçamentária relativa a dotações atribuídas ao Poder Legislativo; e

II – os rendimentos de aplicação financeira dos recursos depositados em conta específica do Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros que comporão o Fundo receberão o seguinte tratamento contábil:

I – serão identificados com códigos de fontes de recursos vinculados;

II – serão contabilizados como recursos passivos no Legislativo e ativos no Executivo, de forma a demonstrar a postergação da aplicação em cada exercício e a correta aplicação, em conformidade com a Constituição Federal, em cada exercício financeiro.

§ 2º Os rendimentos de aplicação financeira oriundos da gestão do Fundo Especial serão contabilizados como adiantamento de repasse no Legislativo e receita Executivo.

Art. 3º A vigência do Fundo fica limitada ao cumprimento do objeto de sua instituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 16 de novembro de 2020.

	Câmara Municipal de Vereadores Santo Augusto / RS PUBLICAÇÃO
AFIXADO em: <u>17</u> / <u>11</u> / <u>20</u>	<u>[assinatura]</u>
RETIRADO em: _____	_____

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS".

Rua Rio Branco, nº 970, Telefone: (55) 3781-3355 Santo Augusto/RS 98590-000

DRB-2020

www.santoaugusto.rs.leg.br - e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com

A ST



Poder Legislativo Câmara de Vereadores Santo Augusto/RS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A criação de fundo especial no Poder Legislativo, especialmente nos municípios, é um tema atual e que precisa ser enfrentado além das normas de finanças positivadas, mas à luz dos princípios constitucionais.

A atualidade do tema se manifesta, principalmente, na necessidade que algumas Câmaras possuem em construir ou adquirir suas sedes administrativas, como é o nosso caso e, ao mesmo tempo, a obrigação de devolverem as sobras financeiras ao final do exercício ao Poder Executivo.

A questão situa-se entre o valor total de uma obra de determinado porte e o valor que a Câmara consegue economizar anualmente de seu orçamento. Por exemplo, por vezes a economia anual da Câmara não ultrapassa 20% ou 30% do valor do orçamento da obra e, ao final do exercício, tendo que devolver as sobras financeiras ao Executivo, jamais teremos recursos suficientes para esta finalidade.

Não se discute que o Poder Legislativo Municipal possui função de estado de julgar, legislar e de fiscalizar o Poder Executivo. Porém, essas funções jamais serão exercidas sem a prerrogativa de sua autogestão. Imaginar-se que para a construção de sua sede própria estaria o Legislativo submetido à discricionariedade de decisão do Executivo seria subjugar um Poder ao outro, em absoluta quebra do equilíbrio entre os poderes que se constitui em cláusula pétrea da nossa Constituição.

O equilíbrio entre os poderes, ou seja, o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) é o alicerce do controle mútuo entre estes, requisito fundamental para a democracia.

É certo que a Câmara é ao mesmo tempo uma unidade orçamentária e um Poder constituído. Dessa maneira, seus recursos devem ser gerenciados em prol de suas finalidades precípuas durante o exercício financeiro e, havendo sobras, devolvidos ao Executivo, posto que esgotadas estariam suas necessidades no ano.

Entretanto, não se pode olvidar que um dos pilares do exercício de suas funções é possuir condições administrativas e nisso se insere sua sede, logo, suas necessidades não se esgotam caso necessite acumular recursos para a construção ou aquisição da sede própria sem a economia de dois ou mais exercícios.

A única exigência é que o fundo seja criado por Lei, conforme as decisões atuais sobre o tema que ressaltam a necessidade de lei em sentido formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES CRIANDO FUNDO ESPECIAL PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA. QUESTÕES PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, SUPERADAS EM AGRAVO REGIMENTAL. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE.

"NÃO USE DROGAS, DÔE ÓRGÃOS, DÔE SANGUE: SALVE VIDAS".

Rua Rio Branco, nº 970, Telefone: (55) 3781-3355 Santo Augusto/RS 98590-000

DRB-2020

www.santoaugusto.rs.leg.br - e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com

A CT



Poder Legislativo

Câmara de Vereadores

Santo Augusto/RS



DE DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. EXIGÊNCIA DE LEI. Uma das características da lei orçamentária é a sua elaboração anual, para vigor anualmente, e não se indicia que se possa, legitimamente, ao fim do exercício, sem previsão em lei, abruptamente, alterar-se o que já estava definido, mediante a destinação das sobras à criação de um fundo especial, segundo o qual se retenham recursos e se excluam do orçamento geral, ao qual estão vinculados. **É a lei que institui fundo especial.** A necessidade de disciplina da matéria por meio de lei específica, integrada pelo Executivo e pelo Legislativo, constitui medida necessária e fundamental ao equilíbrio político e institucional na destinação ou aplicação dos recursos orçamentários. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70047469820, Tribunal Pleno, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 29/04/2013) (grifo nosso).

Atualmente a questão está definitivamente consolidada com a decisão da Suprema Corte sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL RELATORA: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES RECD.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES ADV.(A/S): FERNANDO MATTES MACHRY (OAB 76504RS) INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Roque Gonzales. Aparentado o recurso na violação dos arts. 2º, 29, 29-A e 37 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja fundamentação transcrevo: “[...] Conforme se observa no art. 4º da Lei Municipal 2.496/2013, a constituição do fundo contábil em questão - Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Roque Gonzales destinado à aquisição de bens imóveis e construção de sua sede própria - é resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual está vinculado o fundo. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP no 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10514074. ARE 949018/RS **Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo. Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo. Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material. Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual. Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede. Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, in verbis: [...] Portanto, a lei em questão não revela inconstitucionalidade formal ou material, pois é constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios [...]” O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.” (grifo nosso)**

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”.

Rua Rio Branco, nº 970, Telefone: (55) 3781-3355 Santo Augusto/RS 98590-000



Poder Legislativo Câmara de Vereadores Santo Augusto/RS



Diante de todo o exposto, entendemos estar plenamente justificada a presente matéria, que se coloca à apreciação dos membros desta Casa.

Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 16 de novembro de 2020.

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS".

Rua Rio Branco, nº 970, Telefone: (55) 3781-3355 Santo Augusto/RS 98590-000

DRB-2020
A ST.

www.santoaugusto.rs.leg.br - e-mail: cv.santoaugusto@gmail.com